



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO 98/2020

Objeto: Resposta esclarecimento

Trata-se de pedidos de esclarecimentos encaminhados via Portal de Compras Públicas, por não empresa(s) não identificada(s), referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 98/2020, que visa a aquisição de notebooks para a rede municipal de ensino de Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Educação, com recursos MDE e FUNDEB

2 – Das respostas aos questionamentos:

1 - Segundo a Lei Complementar 123/2006, quando bens de natureza divisível forem licitados, deverá ser estabelecida cota de até 25% destinados exclusivamente às microempresas e às empresas de pequeno porte. As micro e pequenas empresas não terão direito a essa cota?

Resposta: Nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/2006, que tratam da concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, encontra-se a reserva de cotas de até 25% destinados exclusivamente às microempresas e às de pequeno porte.

A Prefeitura Municipal de Erechim em seus processos licitatórios sempre primou pelo cumprimento e respeito ao tratamento diferenciado concedido pela legislação às microempresas e empresas de pequeno porte, realizando diversos certames de caráter exclusivo, concedendo benefício quanto ao prazo para apresentação da regularidade fiscal, bem como a observância aos critérios de desempate quando envolver na disputa ME/EPP e outra empresa participante não enquadrada nessa condição.

Todavia, dentro da interpretação das inúmeras alterações promovidas pela LC 147/14, deve ainda ser analisado, pontualmente, o que passou a ser prescrito no artigo 49 da LC 123/06: as limitações à prática do tratamento diferenciado e simplificado em favor das micro e pequenas empresas. Vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º. 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (~~Revogado~~);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; [...]

Nota-se portanto, que o dever de exclusividade e o da reserva de cotas não é absoluto. A Administração tem que considerar o conjunto da aquisição, e nesse procedimento licitatório, dada a impossibilidade de licitação exclusiva para ME/EPP em função do objeto e do valor da aquisição, restaria a reserva de cotas. Optou-se, porém, por evitar as consequências da reserva, como por exemplo, formalização de contratos com empresas diferentes, entrega de produtos não idênticos - ainda que similares - e com preços unitários diversos; o que pode eventualmente inviabilizar não apenas a logística de entrega dos bens como a própria gestão dos contratos advindos do certame.

2- Para o Notebook é solicitado: "01 (uma) leitora de cartão memória" Assim como as mídias de DVD-RW os cartões de memória também estão em desuso. Atualmente a única mídia utilizadas pelos os usuários são Pendrives que possuem conexão USB. No sentido de evitar que a administração pague por um recurso sem utilidade, entendemos que o Leitor de Cartão Integrado é um item desejável, não sendo obrigatória a sua entrega. Está correto nosso entendimento?

REPOSTA: Não, o entendimento não está correto. O Notebook também será destinado ao uso dos professores e os quais utilizam como ferramenta auxiliar o aparelho Smartphone. Considerando que a maioria dos Smartphones possuem como alternativa de armazenamento o dispositivo Cartão de Memória, o professor terá maior flexibilidade em transferir os arquivos do seu aparelho para o notebook a partir da leitora de cartão, não ficando limitado somente ao uso do cabos de dados que possui conexão USB.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Erechim, 14 de setembro de 2020.


CARLOS JOSÉ EMANUELE
Secretário Municipal de Administração


LETÍCIA DOS SANTOS PRATAVIERA
Chefe da Divisão de Licitações